

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 22

A Efetividade das Decisões Judiciais como Direito Humano: o Caso Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário vs. Peru e os Reflexos na Atuação do Ministério Público

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

A Efetividade das Decisões Judiciais como Direito Humano: o Caso Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário vs. Peru e os Reflexos na Atuação do Ministério Público

Em abril de 2026, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana o Caso n.º 11.831, envolvendo a Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Peru. O caso discute a responsabilidade internacional do Estado peruano pela recusa em cumprir decisões judiciais definitivas que reconheçam créditos remuneratórios devidos a servidores e ex-servidores do Poder Judiciário referentes ao período de março a novembro de 1991.

Embora, à primeira vista, a controvérsia pareça restrita a direitos trabalhistas e patrimoniais, o caso aborda uma questão muito mais ampla e relevante para o Sistema Interamericano: a efetividade das decisões judiciais como componente essencial do direito de acesso à justiça. A discussão interessa diretamente ao Ministério Público brasileiro, cuja missão constitucional não se encerra com a obtenção de decisões favoráveis, mas exige atuação voltada à sua concretização.

O Caso

Segundo a CIDH, a Corte Suprema de Justiça do Peru editou, em 1990, ato administrativo estabelecendo critérios remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário. Posteriormente, trabalhadores e ex-trabalhadores obtiveram decisões judiciais reconhecendo diferenças salariais decorrentes da não observância dessa política remuneratória. Apesar do trânsito em julgado dessas decisões, o Estado peruano deixou de efetuar os pagamentos reconhecidos judicialmente, situação que perdurou por décadas.

Diante desse cenário, a Comissão concluiu pela possível violação dos direitos à propriedade, às garantias judiciais e à proteção judicial, submetendo o caso à apreciação da Corte Interamericana.

A Efetividade da Sentença como Direito Humano

O Sistema Interamericano possui jurisprudência consolidada no sentido de que o direito de acesso à justiça não se limita ao ingresso em juízo ou à obtenção de uma sentença favorável. O direito somente se realiza plenamente quando a decisão judicial é efetivamente cumprida.

Uma sentença que permanece sem execução transforma-se em mera declaração formal de direitos. Nessa hipótese, o Estado falha em oferecer tutela judicial efetiva, frustrando a legítima expectativa da vítima de ver concretizado o direito reconhecido pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, a Corte Interamericana tem reiteradamente afirmado que o descumprimento ou a demora injustificada na execução de decisões judiciais pode configurar violação autônoma dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Interesse para o Ministério Público

O caso possui especial relevância para a atuação ministerial.

Tradicionalmente, costuma-se associar o papel do Ministério Público à obtenção de condenações, medidas protetivas, reparações coletivas, obrigações de fazer ou determinações voltadas à proteção de direitos fundamentais. Contudo, sob a ótica interamericana, a atuação ministerial não se esgota com a procedência do pedido.

O dever de devida diligência impõe que o Estado assegure a implementação concreta das decisões proferidas. Nesse contexto, o Ministério Público não deve ser visto apenas como agente de provocação da jurisdição, mas também como fiscal da efetividade da resposta judicial.

A missão institucional somente se completa quando o direito reconhecido em juízo se materializa na vida das pessoas.

No âmbito criminal, a lógica aplica-se à execução de medidas protetivas, ao cumprimento de reparações impostas em acordos de não persecução penal, à efetivação de indenizações mínimas fixadas na sentença condenatória e à implementação de obrigações impostas em decisões relacionadas à proteção de vítimas.

Na tutela coletiva, a preocupação é ainda mais evidente. Não basta obter condenação determinando a construção de creches, a regularização de serviços públicos, a proteção do meio ambiente ou a implementação de políticas públicas. A efetividade da tutela exige acompanhamento da execução e fiscalização do cumprimento das obrigações impostas ao Poder Público.

O mesmo raciocínio se aplica às demandas envolvendo direitos de crianças e adolescentes, pessoas privadas de liberdade, população indígena, pessoas com deficiência, vítimas de violência doméstica e grupos vulneráveis em geral.

Em todas essas hipóteses, uma decisão não cumprida pode representar a perpetuação da violação de direitos humanos que se buscava combater.

Controle de Convencionalidade e Execução das Decisões

O caso peruano também reforça uma importante diretriz para o controle de convencionalidade.

Membros do Ministério Público devem compreender que a tutela judicial efetiva, prevista na Convenção Americana, engloba não apenas o acesso à jurisdição, mas também a execução integral e tempestiva das decisões judiciais.

Assim, ao atuar em processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais, o membro do Ministério Público deve avaliar se existem obstáculos estruturais, administrativos ou financeiros capazes de inviabilizar o cumprimento das decisões proferidas, adotando as providências necessárias para superar tais barreiras.

Conclusão

O Caso Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário vs. Peru reafirma uma das premissas mais importantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: justiça tardia ou não executada pode equivaler à negação de justiça. A proteção judicial não se satisfaz com sentenças formalmente favoráveis; exige resultados concretos.

Para o Ministério Público, a principal lição é clara: obter a decisão é apenas parte da missão institucional. A outra parte, igualmente indispensável, consiste em assegurar que aquilo que foi reconhecido pelo Judiciário saia do papel e produza efeitos reais na proteção dos direitos humanos.

São Paulo, junho de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de Souza

Promotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado
